

A Eficácia das Comissões de Conciliação Prévia

Marco Aurélio Jacob Bretas*

Com a finalidade de desafogar a Justiça do Trabalho, devido ao excessivo número de demandas trabalhistas, o Governo Federal acolheu a proposição do Tribunal Superior do Trabalho e encaminhou Projeto de Lei acrescentando um novo dispositivo em nossa Consolidação das Leis Trabalhistas, que foi a criação das Comissões de Conciliação Prévia - CCP. Depois de debatida nas duas Cortes, finalmente foi criada a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, dispondo sobre as referidas Comissões e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

Segundo consta do parágrafo único do artigo 625-A da CLT, as Comissões poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

A citada Lei obedece principalmente aos princípios da equidade e da isonomia, pelo fato de trazer em seu bojo, a regra para a composição das Comissões quando instituídas em âmbito empresarial, sendo que “a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional”.

Aos representantes e seus suplentes eleitos pelos empregados é garantida a estabilidade a partir da inscrição de sua chapa até um ano depois de encerrado seu mandato, tal qual os membros da CIPA eleitos pelos empregados.

Com o objetivo ainda de colocar a termo um conflito laboral, as partes formam uma autocomposição através das Comissões e no prazo de 10 (dez) dias tentam uma conciliação entre as partes conflitantes. Muitas são as vantagens trazidas pela utilização das CCPs, dentre elas podemos destacar: celeridade na resolução de litígios, custo patronal inexpressivo, resolução do litígio no próprio local de trabalho, economia processual, etc. Frise-se que as Comissões terão como obrigação a tentativa de conciliação, não a obrigatoriedade de conciliar (art. 625-D, CLT). Se a conciliação resultar frustrada, cabe ao reclamante instruir a inicial com a declaração da tentativa de conciliação frustrada (§ 2º do art. 625-D, da CLT).

Se a conciliação lograr êxito, será lavrado termo, que deverá conter a assinatura do empregado, do empregador ou seu preposto e também dos membros da Comissão, e cópias deste termo serão fornecidas às partes. Ressalte-se que o mencionado termo é título executivo extrajudicial e conforme consta do parágrafo único do artigo 625-E da CLT, terá eficácia liberatória geral, cabendo a exceção quanto às parcelas que forem expressamente ressalvadas. Somente as partes ressalvadas poderão posteriormente ser motivo para ingresso na Justiça do Trabalho.

Há uma imposição legal para a utilização prévia das Comissões de Conciliação, sendo que “o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já estabeleceu que ”o exaurimento das tratativas negociais é requisito indispensável à propositura da ação coletiva. CF, art. 114, § 2º” (STF. Ag. 166962-4 – Rel.: Min. Carlos Velloso, 2ª Turma. Decisão: 30/04/96. DJ 1 de 30/08/96, p. 30.607)”.¹

O Tribunal Superior do Trabalho em suas notícias, divulgou em 04/10/2004:

“A existência de Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação do serviço torna obrigatória ao empregado a submissão de sua demanda a esse órgão não judicial sob pena de não poder questioná-la, posteriormente, na Justiça do Trabalho. Esse entendimento foi firmado, por unanimidade, pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao conceder recurso de revista que extinguiu um processo cuja controvérsia não

foi levada à conciliação prévia. “Tal é o expresse comando da lei”, afirmou a juíza convocada Rosita Sidrim Nassar (relatora).” 2

Existem algumas críticas contra as Comissões de Conciliação Prévia, as CCPs, dentre elas algumas podemos classificar graves, como por exemplo a cobrança de taxas consideradas abusivas para realizar as conciliações, chegando até o montante de 15% da indenização do valor devido ao trabalhador. Outro apontamento negativo é a quitação na totalidade de todas as pendências trabalhistas, inclusive de itens não relacionados no acordo.³

Porém, o objeto deste artigo não é relatar as vantagens descritas na mencionada Lei, e sim, saber se depois de sua sanção: a Justiça do Trabalho está desafogada? seu principal objetivo foi atingido?

Até o momento, já foram criadas 1.233 Comissões de Conciliação Prévia em todo o país, sendo que a grande maioria é de comissões intersindicais (73%).⁴

Aleatoriamente foram selecionados dois Sindicatos de Classes, para constatar o desempenho das Comissões de Conciliação Prévia – CCPs, o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Município do Rio de Janeiro e o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná – Sinduscon/PR (dados demonstrados em quadros no final deste artigo),

Depois de analisados os mencionados quadros, percebe-se que os resultados são animadores, mesmo com as críticas supra referenciadas, pois constatamos que 68% (sessenta e oito por cento) dos conflitantes que se socorreram das CCPs chegaram a um acordo, o que mostra que a conciliação é mais eficiente que o ingresso no Judiciário, onde o processo percorreria longos e desgastantes anos até seu desfecho com custos muito mais

elevados. Deveria haver maior conscientização pela Justiça Trabalhista, pelos Sindicatos de Classes ou mesmo pelo Governo Federal no tocante a esta possibilidade de resolução de conflito, sem o ingresso no Judiciário. Não se pode deixar de ressaltar que as Delegacias do Trabalho devem manter constante fiscalização junto às CCPs para evitar fraudes que venham a lesar qualquer uma das partes, lembrando que a boa-fé deve nortear as Comissões para seu pleno êxito.

QUADRO 1 – Elaborado pela Comissão de Conciliação Prévia da Construção Civil do Município do Rio de Janeiro – CCP – SINDUSCON - RIO e o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Município do Rio de Janeiro – SINTRACONST – RIO.

RESUMO DAS ATIVIDADES

Período: 12/6/2000 a 26/3/2007

-

» Sessões realizadas = 11.988 (47%)

. Conciliadas = 9.903 (83%)

. Frustradas = 2.085 (17%)

» Sessões convocadas e não realizadas = 13.521 (53%)

» Total de Sessões Convocadas = 25.509

» Demandas registradas em fase de convocação = 48

.

TOTAL DE DEMANDAS PROCESSADAS = 25.557

QUADRO 2 – Informações fornecidas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná – SINDUSCON/PR. Período correspondente de 2001 a Março de 2007.

» Sessões realizadas 7.809 (54,58%)

. Conciliadas 3.626 (46,43%)

. Frustradas 4.183 (53,56%)

» Sessões convocadas e não realizadas 6.499 (45,42%)

» Total de Sessões Convocadas 14.308

TOTAL DE DEMANDAS PROCESSADAS 14.308

1 - Luiz Arthur de Moura - Advogado da universidade de Taubaté.

2 - Notícias do Tribunal Superior do Trabalho

3 - Veículo Valor Econômico - Autor Henrique Gomes Batista.

4 - Ministério do Trabalho e Emprego

*Administrador, Funcionário Público

Acadêmico do Curso de Direito Faculdade Dom Bosco

Graduado em Administração de empresas pela UFPR, Pós-graduado em Gerência para

Técnicos de Nível Sup

marco.bretas@receita.fazenda.gov.br

Disponível em: <

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=832&idAreaSel=8&seeArt=y>

s >. Acesso em: 04 out. 2007.